



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600008-93.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222-A

Resolução nº 16.198

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2022. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. DEFERIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido formulado pelo PSD/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2022, em conformidade com o Relatório de Inserções por Partido acostado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (Id 9820331), que passa a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.198, de 8/3/2022).

Maceió, 08/03/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AL)** em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e na televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2022, de acordo com o estabelecido pela **Lei nº 14.291/2022**.

O partido requerente juntou ao seu pedido certidão emanada da Câmara dos Deputados na qual se comprova a quantidade de deputados federais eleitos na atual legislatura pelo **PSD**, bem como a atual bancada naquela Casa Legislativa.

Os autos foram guarnecidos pela Secretaria Judiciária deste Tribunal com a **Portaria nº 41, de 25/01/2022**, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que contém a atribuição de tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para o 1º semestre do ano em curso.

A referida unidade abasteceu o feito com informações e extrato oriundo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária, dando conta de que as datas solicitadas pelo grêmio requerente estão disponíveis.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido formulado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AL)** em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e na televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2022, de acordo com o estabelecido pela **Lei nº 14.291/2022**.

Sabe-se que a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Dito isso, analisando os autos, verifico que o requerimento formulado é tempestivo e contém certidão dando conta da representação partidária na Câmara dos Deputados, com as bancadas atual e a que fora eleita na última legislatura dos deputados federais do **PSD**.

Importante consignar que o pedido protocolado foi apresentado devidamente acompanhado dos documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários pretendidos para a inserção.

Nesse contexto, fica comprovado que a agremiação possui funcionamento e preenche os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Secretaria Judiciária, pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, **por meio de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre de 2022**, que é ano eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** do pedido formulado pelo **PSD/AL**, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2022, em conformidade com o Relatório de Inserções por Partido acostado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (Id 9820331), que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator